



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.875 - SP (2018/0146641-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : VINICIUS RAYMUNDO STOPPA
ADVOGADO : VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TALITA FERNANDA DE OLIVEIRA AMARAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (10,6 KG DE MACONHA). SUBSTITUIÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Deve ser substituída a prisão preventiva pela domiciliar de mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, *excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício* (STF: HC n. 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 1º/3/2018).

2. *In casu*, o indeferimento de substituição da preventiva por prisão domiciliar narra situação excepcionalíssima, devidamente fundamentada, uma vez que a paciente é usuária de drogas e prostituta, representando, assim, influência negativa para as crianças, além do fato de ter levado a filha, de apenas 40 dias de idade, para a cidade de Ribeirão Preto/SP, no momento da aquisição das drogas, utilizando-se da bolsa da criança para acondicionar treze tijolos de maconha. Precedentes.

3. Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.875 - SP (2018/0146641-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Talita Fernanda de Oliveira Amaral**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada (fls. 12/18 – *Habeas Corpus* n. 2049334-42.2018.8.26.0000), mantendo a segregação cautelar da paciente, decretada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Jaú/SP, a partir da sua prisão em flagrante, ao fundamento de garantia da ordem pública (fls. 19/22 – Autos n. 0002257-38.2018.8.26.0302), pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, majorado pelo envolvimento de criança (10,6 kg de maconha – fl. 127).

Na presente impetração, alega-se constrangimento ilegal consistente na negativa da concessão de prisão domiciliar.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ao argumento de ser *incontestável a situação excepcionalíssima na qual se amolda a acusada. Inclusive, saliente-se, esse desiderato encontra apoio no ordenamento constitucional, mormente segundo rege o art. 1º, inc. III (princípio da dignidade humana) e, ainda, art. 6º (proteção à maternidade), um e outro da Constituição Federal* (fl. 10).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja determinada *a imediata conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar da paciente, estendendo os efeitos do HC coletivo n. 143.641, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor da paciente, aguardando em liberdade para que possa responder ulteriores termos do processo-crime* (fl. 11).

Em 26/6/2018, foi indeferido o pedido liminar (fls. 48/50).

Prestadas informações pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Jaú/SP (fls. 64/80), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 82/87):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TRÁFICO DE DROGAS . PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE MÃE DE 3 FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. HC Nº 143.641/STF. PRISÃO DOMICILIAR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

–1ª Preliminar: não conhecimento de habeas corpus originário, substitutivo de recurso ordinário/especial.

–2ª Preliminar: conhecimento de ofício; ausência de competência.

Precedentes: STJ (HC n. 245.731/MS; HC nº 248.757/SP).

Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

Novamente, nos autos, a paciente apresentou pedido de reconsideração do indeferimento do pedido liminar (fls. 91/128).

Juntei aos autos cópia da sentença condenatória (fls. 130/142), prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Jaú/SP, que condenou a paciente às penas de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 875 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, agravado pelo envolvimento de criança (art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.875 - SP (2018/0146641-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a presente impetração a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar – decretado o acautelamento ao fundamento de garantia da ordem pública, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, majorado pelo envolvimento de criança (10,6 kg de maconha – fl. 127) –, ao argumento de cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos para concessão da medida.

Da análise dos autos, tem-se que, na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 19/22), **o Magistrado singular fundamentou devidamente a necessidade do acautelamento preventivo**, com fulcro na quantidade dos entorpecentes apreendidos (10,6 kg de maconha – fl. 2) e nas circunstâncias do caso concreto, confira-se (fl. 20):

[...] As peculiares circunstâncias da hipótese – sem contornos de eventualidade (ao contrário, há indicativos de traficância habitual e permanente) – e a posse de entorpecente em quantidade relevante denotam elevado potencial de disseminação, ressaltando-se que a difusão de drogas no seio da comunidade constitui potencial reflexo para outros e sucessivos crimes (crimes consectários, normalmente decorrentes do tráfico e consumo de entorpecente - furtos, roubos, receptações etc.), situação que ocasiona risco à ordem pública e enseja a custódia cautelar. [...]

Ademais, foi indeferida a concessão de prisão domiciliar, nos seguintes termos (fl. 21 – grifo nosso):

[...] 3. Note-se, a despeito da recente decisão proferida pela Segunda Turma do C. Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, que **embora as autuadas tenham três filhos cada uma, menores de 12 anos, por elas foi informado não serem por eles responsáveis** (fls. 5 e 8). Por outro lado, o só fato de ter filhos menores não se faz bastante para amoldar este caso aos propósitos informativos do art. 318, V, pois, ao que tudo indica até o momento, a presença e influência negativa da conduta das autuadas (segundo o que se deduz das informações por elas prestadas no sentido de **serem usuárias de drogas e do outro meio de vida a que se dedicam – consta que Talita afirmou que ela e a co-autuada são prostitutas**) é muito mais prejudicial ou perniciosa a pessoas ainda em desenvolvimento (o tráfico, afora também o livre consumo de drogas, possivelmente sob os olhares dos filhos pequenos). Ademais, há de ser considerado o fato também informado de as autuadas terem **levado a filha de Leticia, de apenas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

40 dias de idade, para a cidade de Ribeirão Preto, no momento da aquisição das drogas, utilizando-se da bolsa da criança para acondicionar os treze tijolos de maconha. Tudo, assim, a evidenciar uma situação excepcionalíssima (autorizada pelo enfocado HC) que em nada recomenda a substituição da prisão preventiva por meramente domiciliar, dentre o mais, porque daí sim é que os menores, se vierem a ter contato freqüente ou convívio com as genitoras em liberdade, estarão expostos a todo risco de degradação. [...]

No mesmo sentido se posicionou a Corte local, ao denegar a ordem no *writ* originário (fls. 16/17 – grifo nosso):

No que concerne ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, ressalto que o artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal confere a faculdade ao magistrado de deferir tal substituição, uma vez que estabelece: **“poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for IV - gestante, V – mulher com filho de até 12 anos incompletos.**

Insta salientar que, a respeito da paciente possuir três filhos com idade menor de 12 (doze) anos, referida circunstância por si só não é suficiente para indicar a real necessidade da concessão da prisão domiciliar, haja vista que **não restou demonstrada a imprescindibilidade da mãe ter que cuidar dos filhos**, já que, apesar de alegar que a sua genitora possui câncer de mama, não restou comprovada a sua impossibilidade de auxiliá-los nos seus cuidados necessários, enquanto ela permanece reclusa, de modo que não se vislumbra que os filhos da paciente encontram-se desamparados.

Ademais, o caso em análise se mostra excepcionalíssimo, já que **a paciente e sua comparsa traziam consigo 13 tijolos de “maconha”, pesando mais de 10 quilos da droga.** Este caso, portanto, por sua natureza excepcionalíssima, não deve ser abarcado pela recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, quando foi concedido um habeas corpus coletivo a mulheres grávidas ou que sejam mães de crianças com até 12 anos de idade e que estejam cumprindo prisão preventiva. Aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do habeas corpus coletivo, sabiamente excluiu da regra geral as “situações excepcionalíssimas”, justamente para deixar a cargo do juiz, nestas situações, a análise do caso concreto.

Em relação a pretensão aqui aduzida, a Suprema Corte, no julgamento do HC n. 143.641/SP, concedeu *a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício (STF: HC n. 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 1º/3/2018).

Ocorre que, no caso dos autos, o indeferimento de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar narra situação excepcionalíssima, devidamente fundamentada, uma vez que a paciente é usuária de drogas e prostituta, representando, assim, influência negativa para as crianças, além do fato de ter levado a filha, *de apenas 40 dias de idade, para a cidade de Ribeirão Preto/SP, no momento da aquisição das drogas, utilizando-se da bolsa da criança para acondicionar os treze tijolos de maconha* (fl. 21).

Nesse sentido os precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

9. No caso dos autos, o Juiz de Direito apresentou fundamentação idônea para o indeferimento da conversão da custódia preventiva em prisão domiciliar, ao ressaltar que, "em um quarto anexo à sua residência, foram encontrados vários objetos que indicam terem sido usados na fabricação de drogas". Observou que "todos os indícios levam a crer que a residência da requerente foi o local utilizado para a consumação do delito".

10. A decisão ora vergastada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, visto que, em casos similares, "*o fato de a investigada comercializar entorpecentes em sua própria moradia, local onde foi apreendida quantidade relevante de [entorpecente], além de outros petrechos comumente utilizados para o tráfico de drogas, evidencia o prognóstico de que a prisão domiciliar não impediria a prática de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença dos filhos*" (HC n. 472.372/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6º T., DJe 8/3/2019).

11. Habeas corpus denegado.

(HC n. 477.572/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/6/2019)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, como bem ressaltaram o Juízo de piso e o Tribunal a quo, a conduta de ter em depósito 24,8 kg (vinte e quatro quilos e oitocentos gramas) de maconha, além de apetrecho destinado à preparação e ao comércio de entorpecentes – balança de precisão –, consubstancia risco concreto à ordem pública, o que justifica o decreto prisional.

[...]

5. O Juízo de primeiro grau, ao negar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, consignou que a Paciente estaria impondo risco ao seu filho, "expondo o menor às constantes atividades ilícitas dentro da própria residência, onde foram apreendidos 24, 800kg de maconha", fundamento que não se mostra inidôneo.

6. Por oportuno, cumpre registrar que, nos autos do HC n. 166.262/PB, impetrado pela Defesa contra a decisão que indeferiu o pedido liminar formulado neste writ, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, ao indeferir a ordem de habeas corpus, consignou que, "[a]valiado o caso concreto, os graves fatos imputados à paciente, tal como acima delineados, constituem, em juízo perfunctório, situação excepcional a obstar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar".

[...]

(HC n. 482.057/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/6/2019)

Em razão disso, **denego** a ordem. Fica **prejudicado** o pedido de reconsideração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0146641-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 454.875 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022573820188260302 201800003070 20180000307070 20493344220188260000
22573820188260302

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS RAYMUNDO STOPPA
ADVOGADO : VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TALITA FERNANDA DE OLIVEIRA AMARAL
CORRÉU : LETICIA PIRES DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Prejudicado o pedido de reconsideração.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.